



Número: **8003446-93.2019.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0502478-95.2017.8.05.0103**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADAILTON ALMEIDA DOS REIS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ADRIANO RODRIGUES DE SANTANA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ALBERTO CARLOS DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
VALDIVIO DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ALMERINDO BELO DE JESUS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ANGELICA FIGUEIREDO MARQUES (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
CAIO MARIO FERRAZ DA SILVA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
CHAFIK ANTONIO SILVA OLIVEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
CHARLES MACHADO DE OLIVEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
COSME BISPO DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
EDILEIA CARDOZO DA SILVA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
EDUARDO AZEVEDO GOMES (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
EDUARDO DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)

EDUARDO HENRI DA SILVA SANTANA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
EDUARDO RAMOS DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ELIANA DA AJUDA AMORIM ALMEIDA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ELIZALDO SOUZA SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ELOIZA SOUZA CORREIA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
EVERALDO BENEDITO SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
FABIO ALVES DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
FRANCISCO CARLOS SILVA COSTA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
FRANCISCO FARIAS DA SILVA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
FRANCISCO JOSE SANTOS MELGACO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
GERSON PEREIRA GUIMARAES (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
GINEI SILVA SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
GRIMARIO SANTOS SILVA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
HERMANO OLIVEIRA DOS REIS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
HUMBERTO DEMETRIO DOS REIS FILHO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ISAURA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
IDEILDES BRANDAO GOMES (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JAILDA FERREIRA NASCIMENTO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JAILSON RODRIGUES DE MATOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JENILTON PEREIRA BARBOSA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOANILTON SOUZA NOVAIS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOAO CAMPOS PESSOA NETO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOELMA DOS SANTOS LIMA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)

JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO TUPINAMBA WEYLL (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE DEMETRIO DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE DIAS VIEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE LUIS SILVA SENA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE NILTON CONCEICAO SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE OLIVEIRA SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO NUNES FERREIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSELITO SOARES DE SOUZA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
LAFAIETE PEREIRA FIRME (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS ALBERTO SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS MELO DIAS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTANA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO VIANA MACHADO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE SANTOS CALDAS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MANELITO ALVES DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MANOEL BENTO DE OLIVEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MANOEL LEANDRO SANTOS SILVA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARCELO ALMEIDA SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARCIAL OLIVEIRA DOS REIS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARCOS JOSE DAMASIO DOREA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARCOS VALERIO LUZ DE MAGALHAES (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS DE MARCO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARGARIDA LOPES DE JESUS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)

MARIA JACIARA DA CUNHA SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARILENE OLIVEIRA LAPA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARIO ALFREDO OLIVEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARLENE SANTOS DE JESUS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MERE BOMFIM ALMEIDA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MESSIAS DE OLIVEIRA VIEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
NADJA MARIA DE SOUZA MACHADO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
NEILTON MARTINS NETO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
NEILTON SANTOS BRAZ (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
NILSON DE CARVALHO SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
OLIVAL SOUZA E SILVA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
PAULO JORGE PEREIRA DO ROSARIO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
PEDRO RAIMUNDO DA SILVA LOPES (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ROBERTO NASCIMENTO CORREIA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ROSIVALDO FREITAS TEIXEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
SANDRA BRITO VIEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
SERGIO MURILO SANTANA BASTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
SILVAN SILVA OLIVEIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
SILVANA DE SA ANDRADE OTERO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
SIMONE DA SILVA SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
SOLANGE NERES LISBOA MELO (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
TANIA SELMA DO CARMO SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
VALDIR FERREIRA DE SOUZA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
VILMA ANDRADE DA SILVA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
WELLINGTON MENEZES SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)

GERALDO DE AZEVEDO SILVA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
ALDACY SILVA SALES (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS SOUZA MADUREIRA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MANOEL SOARES DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO BARBOSA DE SOUZA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO SANTANA BASTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
NAIARA NASCIMENTO DE SOUZA (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
WALTER LONGUINHO DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (ADVOGADO)
KAROLINE VITAL GOES (PARTE RÉ)	
ARNALDO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR (PARTE RÉ)	
ROSANA NASCIMENTO ALMEIDA (PARTE RÉ)	
MUNICIPIO DE ILHEUS (PARTE RÉ)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28783 16	27/02/2019 16:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8003446-93.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

PARTE AUTORA: ADAILTON ALMEIDA DOS REIS e outros (102)

Advogado(s): CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:0055034/BA)

PARTE RÉ: KAROLINE VITAL GOES e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se, o presente expediente, de requerimento autônomo, formulado por **ADAILTON ALMEIDA DOS REIS e outros**, visando a antecipação da tutela para conceder efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação popular nº 0502478-95.2017.8.05.0103, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, Dr. Alex Venicius Campos Miranda, que determinou o desligamento de todos os servidores públicos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988.

Em suas razões, alegam primeiramente, que não houve, no curso da ação, o exercício do direito de defesa e contraditório pelos requerentes que, conforme explicam, são em sua maioria pessoas idosas na forma da Lei e todos tiveram suas esferas jurídicas atingidas pela decisão, já que eram beneficiários dos atos admissionais realizados no período mencionado acima e impugnados por meio da ação popular.

Asseveram que as admissões foram realizadas antes da promulgação da Carta Magna, quando não era obrigatória a realização de concurso.

Argumentam os requerentes que a situação jurídica já estaria consolidada em razão do decurso do tempo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2017, portanto, 30 anos após a prática dos atos – evocando, neste contexto, o princípio da segurança jurídica e a regra da impossibilidade de modificação do ato ampliativo praticado de boa-fé.

Esclarecem que como não foi admitido o efeito suspensivo pelo Juízo de Primeiro Grau, o Alcaide se viu forçado a editar o Decreto Municipal 128 de 28/12/2018, já determinando o desligamento de centenas de servidores, quando não houve sequer intimação dos apelados para oferecerem contrarrazões aos recursos interpostos – o que justifica o presente requerimento autônomo de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Declararam estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quer quanto à probabilidade de êxito do recurso, quer quanto ao risco de grave dano ou de difícil reparação.

Repisam haver nulidade na sentença por falta de citação dos beneficiários dos atos impugnados por se tratar de exigência prevista no art. 6º da Lei 4.717/65 e no art. 114 do Código de Processo Civil, destacando que os requerentes deveriam ter composto, na verdade, um litisconsórcio passivo necessário unitário.

Asseveram que teria se dado a decadência do direito de a Administração anular tal ato, com fundamento na Lei do Processo Administrativo Federal, em virtude do transcurso de lapso superior a 5 anos para o exercício da prerrogativa.

Discorrem, ainda, sobre o princípio da confiança relativamente aos atos administrativos para reputar como válidos os atos admissionais.

Aduzem que a ação estaria fulminada também pela prescrição porque proposta há mais de 05 anos após os atos das nomeações, o que atrairia a incidência do art. 21 da Lei de Ação Popular.

Suplicam pelo efeito suspensivo, narrando que os requerentes tem passado privações de natureza alimentar e crises de ansiedade e depressão, frisando que entidades de classe e a comunidade ilheense têm auxiliado no provimento de alimentação aos servidores demitidos – afirmando residir, nisto, o dano grave e difícil reparação.

Esclarecem que já há contratação de servidores temporários para substituir as atividades anteriormente desenvolvidas pelos demitidos.

Requerem, por fim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e os consectários de tal medida.

É o relatório. Decido.

Considerando que houve a interposição da apelação, porém que ainda não foi remetido para distribuição no Tribunal, entendo como cabível o presente requerimento autônomo de suspensividade, por preencher os requisitos dos §§ 1º, primeira parte e 2º, I do art. 1.012 do CPC.

Relativamente à alegação de violação ao princípio do contraditório, entendo que a partir disso, surge o fenômeno da colisão aparente de normas constitucionais, na medida em que, para se apurar o pleito ora formulado, não se pode ignorar que, na sentença, houve a declaração de ofensa a duas regras constitucionais: a da obrigatoriedade de prévio concurso público ao recrutamento de servidores da Administração e a da estabilidade no serviço público aos servidores admitidos sem o concurso antes de 05 de outubro de 1983 – e em *ultima ratio*, os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, nos quais deitam suas bases as referidas regras.

Os requerentes são servidores demitidos que ingressaram na Administração municipal ilheense exatamente no quinquênio em que a Carta Magna já não conferiu o direito excepcional acima mencionado: entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988.

Portanto, estão em conflito os seguintes preceitos constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(ADCT) Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Na hipótese deste confronto putativo entre princípios, discorre a doutrina, a respeito da Hermenêutica Constitucional, que caberá ao intérprete promover a harmonização das normas, de modo a homenagear os princípios da unidade constitucional e da concordância prática:

Segundo esse princípio, como a Constituição é um todo harmônico, é uma, um dispositivo constitucional originário não pode suprimir outro. Caso haja uma aparente colisão entre duas normas constitucionais originárias (fruto do poder constituinte originário) elas deverão ser compatibilizadas, interpretadas em conjunto de modo a manter a unidade da Constituição. (NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. Ed. Thomas Reuters. São Paulo, 2018, p. 23)

Logo, será preciso analisar de que modo as alegadas violações infraconstitucionais no presente caso podem ser decididas, sem que com isso se dê o esvaziamento do conteúdo de qualquer dos princípios; é dizer, diante da colisão, mesmo prevalecendo um dos princípios, será preciso preservar um conteúdo mínimo daquele que incidirá com menor intensidade no caso.

Nos presentes autos, é verificável, de um lado, a efetiva violação à regra infraconstitucional disposta no art. 6º da Lei 4.717/65, que ordena que sejam intimados os beneficiários do ato impugnado pela ação popular para formar o litisconsórcio passivo:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Com efeito, a ação foi inicialmente manejada contra o Município de Ilhéus e seus Prefeito e Vice-Prefeito (Id. 2859967), não havendo em momento posterior a inclusão destes interessados. Independentemente da

natureza do litisconsórcio a ser formado, o que fica evidente é que uma decisão que teria o impacto direto e pessoal que teve na órbita de interesses dos requerentes, aparentemente, não poderia ser pronunciada sem que lhes fosse oportunizada a fala nos autos.

O próprio magistrado reconhece, por meio da decisão integratória da sentença, que não se deu citação dos requerentes, fundamentando a manutenção do *decisum* no fato de ter a ação e a decisão liminar ganhado elevada repercussão.

Rigorosamente, a grande publicidade junto à comunidade não pode servir como sucedâneo da citação, que é dos atos mais formais e de maiores impactos no processo judicial. Nem mesmo se pode confundir tal fato com a ciência inequívoca, porque esta se caracteriza como um fenômeno endoprocessual.

A citação era providência dos promoventes que, em razão da recusa dos réus originários em fornecer os dados dos servidores que se encontravam nesta condição, deveria ser determinada pelo Juízo, mediante ordem de apresentação nos autos e posteriores providências cartorárias para realização do ato.

Vislumbra-se, assim, desobediência a norma legal que deita raiz no princípio do contraditório.

Assim, como a colisão se dá entre valores de envergadura constitucional, busca-se mais elementos no caso concreto para se verificar, dentro da concepção de harmonização, qual princípio deve ser aplicado com maior força.

No caso concreto, vê-se que apesar de ter se protraído no tempo a ofensa ao interesse da coletividade de livre acesso aos cargos públicos ocupados por agentes que não se submeteram a certame para tanto, tem-se, como contraponto, dezenas de pessoas admitidas em regime constitucional prévio no qual o recrutamento sem concurso não estava maculado por vícios de inconstitucionalidade, que serviram por 30 anos ao Poder Público e que hoje se encontram em idades relativamente avançadas para se verem na disputa do mercado de trabalho ou do mundo do empreendedorismo contemporâneo.

Causa espécie, no caso sob exame, as declarações e notícias trazidas aos autos relacionadas ao socorro de entidades de classe e sociedades civis para se prover mantimentos à sobrevivência dos servidores demitidos.

Por outro lado, não parece atender aos princípios da impessoalidade e isonomia a sucessiva contratação de servidores temporários por parte do ente municipal, por meio do Edital 002/2017, ao se observar que os autores da ação popular são candidatos aprovados em concurso realizado pelo Município que ainda aguardam a nomeação – que decorreria, naturalmente, da demissão dos cerca de 600 servidores que ocupam os cargos objeto da impugnação judicial.

Assim, o que se percebe, ao se confrontar os valores, é que prestigiar o princípio do contraditório no presente caso, neste momento processual, em que pende de recurso a conclusão alcançada pelo feito de origem, tem por efeito prestigiar a própria dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo, não se percebe esvaziamento do conteúdo dos princípios da isonomia (vez que ao se defender o restabelecimento da situação prévia até o trânsito em julgado materializará a igualdade material, na medida em que impedirá a situação de extrema dificuldade financeira de litigantes do polo passivo), e da impessoalidade (dado que não se está a cogitar suspensividade por peculiaridade de algum requerente específico).

Não se desconhece de que a conclusão exarada na sentença deriva de bases jurídicas e fático-probatórias consistentes; não obstante, elas ainda não foram mantidas ou infirmadas pelo Juízo recursal, de maneira que se afigura cauteloso, neste momento processual de cognição perfunctória e limitada aos temas que podem ser ventiladas nesta via processual autônoma, reconhecer a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à sentença e, conseqüentemente, o retorno do *status quo ante*, ressaltando-se que, com isso, não se estabelece qualquer juízo meritório em torno da ocorrência ou não de inconstitucionalidade no caso concreto.

Frise-se, no presente caso, a matéria legal ventilada na peça vestibular foi aqui tratada sob o crivo da perspectiva constitucional porque somente assim se poderia enfrentar a referida matéria, dada a seriedade dos fatos de origem e as bases em que se firmaram as conclusões da sentença.

Por ser suficiente a tese da violação ao contraditório para se formar convencimento em torno da necessidade de efeito suspensivo ao recurso, reservo-me a apreciar os demais debates recursais em ulterior oportunidade.

De outro ângulo, o *periculum in mora* se revela presente pela natureza alimentar das verbas salariais que os requerentes deixarão de receber, em face do desligamento de seus cargos e funções, bem como não se pode cogitar em *periculum in mora* inverso, visto que a Administração Pública continuará tendo à disposição a contraprestação dos serviços destes servidores.

Em tempo, registre-se que, como a sentença, de maneira judiciosa e minudente, trata de diversos temas de grande relevância correlatos, o efeito suspensivo ficará limitado tão somente ao capítulo daquele *decisum* que trata especificamente do objetivo dos interessados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, II, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO POPULAR Nº 0502478-95.2017.8.05.0103, UNICAMENTE QUANTO AO ITEM 01 DAQUELA DECISÃO, determinando a sustação do Decreto Municipal 128 de 28 de dezembro de 2018 do Município de Ilhéus, com o retorno dos servidores admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 aos cargos que ocupavam, com as respectivas remunerações, até que se ultime o trânsito em julgado, determinando, ainda, que o gestor municipal se abstenha de editar novos decretos com o mesmo propósito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Intimem-se os requeridos, com urgência, para tomarem ciência e cumprirem esta decisão.

Dê-se ciência ao Município de Ilhéus e seus gestores por meio dos seus representantes legais, para querendo, apresentarem manifestação no prazo legal.

Após a apresentação das manifestações, ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado e ofício.

Salvador, 27 de fevereiro de 2019.

1.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

RELATORA

A6